

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000785-70.2022.8.26.0584**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Procred Securitizadora de Creditos S.a.**
 Requerido: **C & M Industrial Eireli Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIANO FRANCISCO BOMBARDIERI**

Vistos.

PROCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A. ajuizou ação pleiteando a decretação de falência de C&M INDUSTRIAL EIRELI EPP, aduzindo, em síntese, que as partes iniciaram relação comercial em 05 de novembro de 2021, cujo objeto era a securitização de recebíveis de propriedade da cedente, ora requerida, em favor da cessionária, autora, com origem em transações mercantis estabelecidas por aquela, junto aos seus clientes/sacados. Desse modo, antecipou numerário em favor da requerida, emitindo duplicatas mercantis, algumas das quais não foram adimplidas. Após devidamente provocada, a requerida deixou de recomprar os títulos inadimplidos, nos exatos termos do contrato pactuado e, conseqüentemente, foram levados a protesto com fins falimentares. Arguiu que a ré possui inúmeros processos judiciais, muitos dos quais de execuções extrajudiciais e fiscais. Assim, pleiteou a citação da ré para o imediato pagamento do débito e, em caso de inércia, que seja decretada sua falência. Instruiu a inicial com documentos [fls. 17/71].

A requerida foi regularmente citada a fls. 124, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa [fl. 126].

O Ministério Público opinou favoravelmente à decretação da falência [fls. 135/137].

É o relatório.**Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré foi regularmente citada, deixado transcorrer o prazo para apresentar defesa.

Os documentos juntados pela parte autora constituem títulos líquidos, certos e exigíveis, bem como foram devidamente protestados, conforme disposição prevista no art. 94, inciso I e § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 [fls. 48/49 e 60/62].

Consoante dispõe o art. 94, I, da LRF, a falência será decretada quando o devedor, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho: “Para fins de instauração da execução por falência, a insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas sim pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei. Ou seja, se o empresário for injustificadamente impontual no cumprimento de obrigação líquida (LF, art. 94, I), incorrer em execução frustrada (art. 94, II) ou se praticar um ato de falência (LF, art. 94, III). Se restar caracterizado a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha o seu ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência;”

Nesse mesmo tema a Súmula 42 do TJSP dispõe que: “a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.

Nesse sentido, ainda:

Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. [TJSP - Apelação nº 0118180-97.2008.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, data 04/05/2010].

Assim, não havendo a ré comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, até porque revel, torna-se de rigor a decretação da falência.

Posto isso, DECRETO a FALÊNCIA de C&M INDUSTRIAL EIRELI EPP, CNPJ/MF nº 10.586.083/0001-04, sediada na Rua Frinia, nº 98, Loteamento Camargo II, CEP 13520-000 - São Pedro/SP, representada pelo sócio administrador SEBASTIANO MOLINA NETO, CPF/MF nº 941.595.308-00.

Nomeio, como Administradora Judicial R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 19.910.500/0001-99, com endereço na Rua Oriente, 55 - 4º Andar Sala 407, Chácara aa Barra - Campinas/SP - 13090740, telefone (19) 32910909, e-mail: ADMINISTRADOR@R4CEMPRESARIAL.COM.BR.

No prazo de 5 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres.

Caso seja necessária a contratação, pela Administradora Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguranças, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo contrato, justificando a necessidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A administradora deverá ser intimada por *e-mail*, para prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

- 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;
- 3) O prazo de 15 dias, para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
 - a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
 - b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
 - c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.
- 4) Intimação do Ministério Público.
- 5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:
 - a) no prazo de 05 dias, apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e
 - b) no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.
- 6) Oficiem-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a) ao BACEN, por meio do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; ed) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie a Administradora Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da administradora judicial nomeada.

A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da Comarca da empresa falida, PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da Comarcas e de das Empresas falidas, SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

São Pedro, 16 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**